



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 446 /2006
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 13/09/2006
PROCESSO DE RECURSO N° 1/003660/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200408308
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CANAÃ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS - NULIDADE. A autoridade fazendária encontrava-se impedida para proceder ao lançamento tributário, tendo em vista a falta de ciência ao contribuinte, exigência declarada no Termo de Intimação n° 2004.14696. Decisão amparada no art. 32 da Lei n° 12.732/97. Manutenção da Decisão Singular Declaratória da Nulidade Absoluta da Ação Fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente auto de infração acusa a empresa autuada de não ter recolhido, nos meses de maio a julho de 2002, novembro de 2002, setembro a dezembro de 2003, o imposto antecipação tributária incidente sobre as operações interestaduais de aquisição de mercadorias no montante de R\$ 60.250,09 (sessenta mil duzentos e cinquenta reais e nove centavos).

Indica o art. 767 do Decreto n° 24.569/97 como dispositivo legal infringido. Como penalidade sugere o art. 123, I, "d", da Lei n° 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço n° 2004.20038, Termo de Intimação n° 2004.14696, Consulta do Sistema de Parcelamento Fiscal, Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR, Cópia do Diário Oficial do Estado constando a publicação do Edital de Intimação n° 031/2004, Diário Oficial do Estado constando a publicação do Ato Declaratório n° 020/2004, Termo de Revelia e Diário Oficial do Estado constando a publicação do Edital de Convocação n° 142/2004 estão acostados às fls. 03/16.

A decisão monocrática que dormita às fls. 19/20 entendeu pela decretação da Nulidade Absoluta do Auto de Infração.

Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária, em Parecer de n° 407/2006, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 27/28, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a nulidade do processo, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 29.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A peça vestibular do presente processo acusa a empresa autuada de ter deixado de recolher o ICMS antecipado incidente sobre as suas operações interestaduais de aquisição de mercadorias nos meses de maio a julho de 2002, novembro de 2002, setembro a dezembro de 2003.

Inicialmente, a apreciação do mérito do lançamento de ofício trazido para julgamento nesta Câmara ficou totalmente prejudicada, uma vez que, após análise dos documentos que instruem o feito, constatou-se a presença de uma Nulidade Absoluta que fulmina toda a Ação Fiscal.

Verifica-se, no presente caso, que a autoridade fazendária autuante emitiu um Termo de Intimação dando um prazo de cinco dias para o contribuinte apresentar, além dos livros e notas fiscais, os DAES comprovando o recolhimento do ICMS antecipado.

Ocorre que, conforme se pode constatar do aviso de recebimento colacionado aos autos às fls. 08 e do envelope que dormita às fls. 09, a empresa autuada não foi cientificada do teor do Termo supracitado.

Entretanto, embora conste nos autos do processo diversas cópias de exemplares de Diários Oficiais contendo publicações de Intimações dirigidas à autuada, nenhuma delas se refere ao Termo de Intimação nº 2004.14696.

Com isso, a inexistência de ciência ao contribuinte impossibilitou-o de atender às exigências contidas na intimação, bem como de exercer o seu amplo direito de defesa.

Desta forma, encontra-se o processo eivado de vício insanável, pois o agente do fisco estava impedido de proceder à autuação antes da ciência ao contribuinte sobre o teor do Termo de Intimação referido acima e do término do prazo estabelecido no mesmo.

A bem da verdade, houve um total desrespeito ao Princípio da Espontaneidade, previsto na legislação, fato este que tornou o agente autuante, a luz da legislação vigente, impedido por vedação legal para a prática do ato administrativo.

Assim, deve ser declarada de ofício pela autoridade julgadora a nulidade absoluta, nos termos do art. 32, caput da Lei nº 12.732/97, com a seguinte redação:

“Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício”.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão monocrática declaratória de Nulidade do Feito Fiscal, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

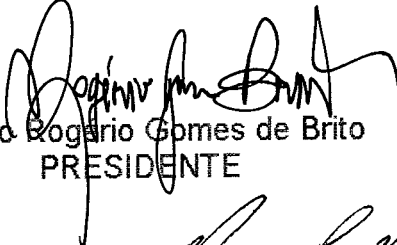
É O VOTO.


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **CANAÃ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de Nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

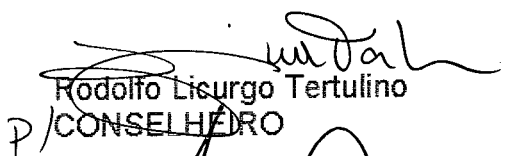
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 2006.

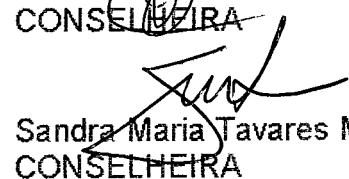

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

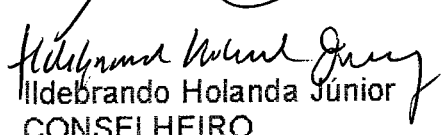

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO